



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº 10925.001819/2002-96
Recurso nº 303-132.723 Especial do Procurador
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 03-05.658
Sessão de 26 de fevereiro de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MADEREIRA TUPI LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

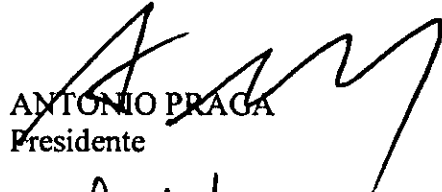
Prevalece a inteligência do parágrafo sétimo do artigo 10 da Lei 9.393/96 introduzido pela Medida Provisória 2.166-67 de 24/08/01 em detrimento do disposto na Lei 10.165/2000 que traz a presunção legal em favor do contribuinte.

AVERBAÇÃO TARDIA. Havendo averbação tardia da área definida como reserva legal, torna-se impossível ignorar a situação fática demonstrada e provada nos autos, motivo pelo qual se reconhece o benefício da isenção fiscal, ainda que retroativamente.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
Presidente


SUSY GOMES HOFFMANN
Relatora

FORMALIZADO EM: 27 ABR 2009



Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Anelise Daudt Prieto, Nilton Luiz Bartoli (Substituto convocado) e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho. Ausente momentaneamente a Conselheira Judith do Amaral Marcondes.

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face da decisão da 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes que cancelou o auto de infração.

Na descrição dos fatos, o fiscal autuante relata que foi apurado crédito em virtude da alteração no Grau de Utilização da área utilizada nas Declarações de ITR dos exercícios 1997 e 1998, pela não comprovação da área de reserva legal.

O contribuinte apresentou impugnação e documentos (fls.90/97) em virtude do lançamento do Imposto Territorial Rural, relativo aos exercícios de 1997 e 1998, sobre parte do imóvel denominado "Fazenda Ressaca", localizado no Município de Passos Maia - SC, com área total de 2.828,0 hectares, cadastrado na SRF sob nº. 889683-6, aduzindo em síntese que:

a) dois anos antes do recebimento da notificação, foi apresentada a documentação, os esclarecimentos e as informações solicitadas pelo auditor-fiscal;

b) a utilização limitada era de aproximadamente 80% da área total, tendo em vista que a atividade da empresa consistia na extração e industrialização de madeira e ali não era permitido tal atividade de forma livre;

c) em 05/01/94 foi averbada área de 570,24 hectares como área de utilização limitada, a fim de poder obter do IBAMA a autorização para explorar parte da área com restrição de uso, através de plano de manejo sustentável;

d) a condição de área de utilização limitada não se caracteriza pela averbação da mesma no registro de imóveis. A restrição ao uso decorre da aplicação da lei, independentemente de estar averbada ou não;

e) a existência de legislação restringindo o direito de explorar o imóvel, não permitindo a proprietária a utilização em prol de sua atividade, por si só justifica a sua classificação como área de utilização limitada;

f) a averbação intempestiva de parte da área de reserva legal não trouxe ao contribuinte nenhum benefício, nem tampouco foi prática intencional de má fé para a obtenção de quaisquer vantagens;

g) que a própria SRF emitiu orientação (Manual DITR 97) caracterizando área de utilização limitada como: onde não é permitido o corte raso da cobertura florestal ou arbórea para fins de conversão a usos agrícolas ou pecuários mas onde são permitidos outros usos sustentados que não comprometam a integridade dos ecossistemas que as formam.



A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande (fls.136/140) julgou procedente em parte o lançamento. Alega que para a comprovação das áreas de reserva legal é necessária a prévia averbação junto à matrícula do registro de imóveis, nos termos da IN SRF nº. 43/1997, com redação dada pela IN SRF nº. 67/1997.

Ocorre que, à época da ocorrência dos fatos geradores dos exercícios 1997 e 1998, somente se encontrava averbada a área de 570,2 hectares.

Entretanto, apesar da existência da referida averbação, constata-se que referida área não foi considerada quando da lavratura do Auto de Infração. Deve-se, portanto, proceder à correção, aceitando-se como comprovada a área de reserva legal de 570,2 hectares.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls.148/162) reiterando praticamente os mesmos argumento trazidos na impugnação.

A 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes proferiu acórdão (fls.191/199) dando provimento ao recurso, tendo em vista que é suficiente, para fins de isenção do ITR, a declaração feita pelo contribuinte da existência, no seu imóvel, da área de reserva legal, ficando responsável pelo pagamento do imposto e seus consectários legais, em caso de falsidade, a teor do artigo 10, § 7º, da Lei nº. 9.393/96, modificado pela MP nº. 2.166-67/2001.

A União Federal interpôs Recurso Especial (fls.202/209) aduzindo que a legislação superveniente à Lei nº. 4.771/65, com as alterações introduzidas pela Lei nº. 7.803/89, manteve a obrigatoriedade da averbação da área de reserva legal (Medida Provisória nº. 2.166/2001, art. 16, § 8º), que assim dispõe: *"a área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código."*

O contribuinte apresentou contra-razões (fls.220/236) renovando os requerimento formulados em sua peça impugnatória, para manter a decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes.

Em síntese é o relatório.

Voto

O presente recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

A discussão gira em torno da necessidade de averbação tempestiva para a área de reserva legal para que o contribuinte usufrua da isenção prevista na Lei nº. 9.393/96.

Com efeito, como consta dos autos, o contribuinte efetuou o pagamento do imposto, valendo-se da exclusão da área de Reserva Legal.



Impõe-se anotar que a Lei nº. 10.165, de 27 de dezembro de 2000, dispõe serem excluídas da área tributável pelo ITR as áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal. Trata-se, portanto, de Imposição legal. Por sua vez, a Lei nº. 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), dispunha em seu artigo 44 (com redação dada pela Lei nº. 7.803, de 18 de julho de 1989), que a Reserva Legal deveria ser “averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente”.

Nota-se, portanto, que o registro da área a ser reservada legalmente era uma determinação legal para que pudesse haver controle sobre a mesma. Entretanto, não vejo que esta imposição legal possa ser considerada como necessária para que se reconheça a existência da área de reserva legal.

Ora, a área de reserva legal é aquela indicada na lei. A averbação da existência desta área junto à matrícula do imóvel é formalidade que faz com que fique de conhecimento geral a existência de tal área. Mas a área de reserva legal existe – ou deve existir, nos casos previstos em lei, tanto que, independentemente do seu registro, se o proprietário utiliza tal área será punido por isso.

Ocorre que, ainda que se entendesse necessário para o reconhecimento de tal área como sendo de reserva legal para fins de exclusão da área tributável de ITR a averbação de tal área junto à matrícula do imóvel, com o que, mais uma vez registro que não concordo, há de ser observado que diante da modificação ocorrida com a inserção do §7º, no artigo 10º, da Lei nº. 9.393, de 19 de dezembro de 1.996, por meio da Medida Provisória nº. 2.166-67, de 24 de agosto 2001, basta a simples declaração do interessado para gozar da isenção do ITR relativa às áreas de que trata a alínea “a” e “d” do inciso II, § 1º do mesmo artigo, entre elas, as área de Preservação Permanente, e de Reserva Legal, insertas na alínea “a”.

Até porque, no próprio §7º, encontra-se a previsão legal de que comprovada a falsidade da declaração, o contribuinte será responsável pelo pagamento do imposto correspondente, acrescido de juros e multa previstos em lei, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis, *in verbis*:

“Art. 10. (...)

§ 1º. Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

II – área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº. 4.771, de 15 de setembro de 1965, com redação dada pela Lei nº. 7.803, de 18 de julho de 1989;

de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola, ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

as áreas sob regime de servidão florestal”.



(...) § 7 – A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, §1, deste artigo, não está sujeita a prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta lei, caso fique comprovada que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Assim, verifica-se que a autuação não trouxe qualquer elemento que pudesse implicar na constatação de falsidade da declaração do contribuinte, elemento que poderia ensejar na cobrança do tributo, nos termos do já mencionado §7º.

Realmente, e sem maiores delongas jurídicos, pode-se considerar de plano, que a legislação concedeu isenção para a área localizada em Reserva Legal, não podendo recair tributação de ITR. E não poderia ser outro o entendimento, visto que o interesse defendido é o ecológico, pertinente a toda coletividade, que impede a incidência tributária sobre patrimônio de utilidade pública, cujo destino é dado no interesse exclusivo da Administração Pública, não mais do particular.

Ademais, importante ressaltar que houve a averbação tardia da área de reserva legal (vide pág. 79vº e 81vº), tornando-se impossível ignorar a situação fática demonstrada e provada nos autos, motivo pelo qual deve ser reconhecido o benefício da isenção.

Posto isto, voto, no mérito, para **NEGAR PROVIMENTO** ao presente Recurso Especial, mantendo-se a decisão proferida pela 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, para excluir a área de reserva legal da incidência do ITR, cancelando-se o auto de infração.

É como voto.

Sala das sessões, 26 de fevereiro de 2008.


Susy Gomes Hoffmann

